

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

#### PARECER FAVORÁVEL DA COFC.

Propositura: PLC 23/2023.

**Assunto:** "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências".

**Autoria:** Prefeita Municipal – Cristina MARIA Kalil Arantes.

Relatoria: Vereador Dr. Murilo Bueno.

#### RELATÓRIO

A COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE, por meio do Relator, em apreciação ao Projeto de Lei Complementar nº 16/2023 - Altera a Lei Complementar 220, de 26 de janeiro de 2022, que "Dispõe sobre a Organização Administrativa do quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, e dá outras providências". Protocolado nesta Casa de Leis sob o nº 23/2023, de autoria da Sra. Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em trâmite nesta Egrégia Casa de Leis, acompanhado das Emendas Modificativas de nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024.

O projeto em questão versa sobre a criação de 01 (um) cargo em comissão denominado "Diretor de Promoção de Políticas Públicas para Promoção de Equidade Racial", ao quadro de Comissionados da Prefeitura Municipal e Autarquias, criado pela Lei Complementar nº 220, de 26 de janeiro de 2022, regida pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com vinculação ao Regime Geral da Previdência Social.

**VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:** Há que se considerar, de saída, que a alteração da estrutura administrativa pode ensejar em aumento das despesas com pessoal, mormente quando contempla a criação de cargo, como no caso em tela e, nesta hipótese, somente poderá ser realizada:

 I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes

 II - Se houver autorização específica na Lei de diretrizes orçamentárias (art. 169,§1°, I e II da Constituição Federal.

A matéria aqui proposta está **DESACOMPANHADA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO** e, conforme nosso Tribunal Paulista deve a





Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

presente proposição estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentáriofinanceiro.

Complementarmente à disciplina Constitucional, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº101/2001), ao dispor sobre o controle de despesa total com pessoal, condiciona à estimativa de impacto orçamentário financeiro, com a devida demonstração da origem dos recursos para seu custeio (art. 16 e 17). Em especial, o artigo 16 da LRF, determina o seguinte:

- Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)
- I estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;
- II declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
- § 10 Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
- I adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
- II compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

Esse inclusive é o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

ACÃO **DIRETA** DE *INCONSTITUCIONALIDADE* Complementar nº 246/20212.058, do Município de Presidente Prudente - Confere isenção de cobrança de taxa de lixo à instituições sem fins lucrativos Iniciativa oriunda do Legislativo -Competência concorrente Tema Nº 682 (STF). Projeto, todavia, que não se fez acompanhado de estimativa do impacto orçamentário e financeiro - CF, 113 - Afronta ao princípio da separação dos Poderes do Estado. Precedentes - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº: 2011732-12.2021.8.26.0000. Julgada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. Rel. Des. Moreira Viegas. Julgado em 26 de janeiro de 2022). Grifos nossos. Julgado na íntegra em anexo.

Em resumo, leis que redundem em aumento de despesas de caráter continuado devem estar acompanhadas:





Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

A) Da estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício corrente e nos dois subsequentes;

B) Da declaração do ordenador de despesas de que o aumento de despesa consta do orçamento, está prevista na LDO e guarda conformidade com o plano plurianual, sob pena de responsabilidade.

Assim, em se tratando de propositura que gere custos de aplicação, manutenção e fiscalização, há, de outra banda, necessidade de incluir previsão orçamentária.

A Emenda Constitucional nº: 95 de 15 de dezembro de 2016 alterou a redação do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que passou a vigorar dizendo que "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"

No mesmo sentido, o art. 25 da Constituição Estadual de São Paulo diz: Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos. Portanto, a não inclusão de impacto financeiro e orçamentário, cria vício insanável no presente projeto.

Ocorre, no entanto, que o Poder Executivo foi devidamente oficiado pela comissão de orçamento e finanças sobree a necessidade de apresentação do estudo de impacto financeiro, no dia 02 de Outubro de 2024 e tinha prazo até 23 de Outubro deste ano para cumpri-lo. Lamentavelmente a Prefeitura quedou-se inerte e, não obstante tivesse ciência dos fatos, até a presente data NÃO deu resposta a esta Egrégia Casa de Leis, deixando, assim, de anexar documento indispensável, conforme todas as considerações até aqui exaradas.

Portanto, o presente projeto, **POR ESTE MOTIVO**, na visão desta comissão é ilegal e inconstitucional. No entanto, a conclusão final, deixamos a cargo do Douto Plenário.

lbitinga, 29 de outubro de 2024.

Dr.Murilo Bueno Relator - Vice-Presidente da Comissão

#### PARECER DA COMISSÃO:

Votam de **ACORDO** com o Relator:

Dr. Fernando Inácio Presidente da Comissão





Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 - Centro - Ibitinga (SP) - Fone (16) 3352-7840 - CEP 14940-097 Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

José Nilson Viana Secretário da Comissão

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

